

do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/91

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço Saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogado o § 2º do Artigo 121 da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Fica excluída do § 2º do Artigo 125 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, a expressão "parto prematuro ou de".

Art. 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1991.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGENIO VIEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
Superintendente Estadual de Comunicação Social

LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ADELSON ANTONIO SALVADOR
Secretário de Estado da Agricultura

e Cultura

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

SEBASTIAO CARRETA
Secretário de Estado do Interior

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
Secretário de Estado do Meio Ambiente

LUIZ ALBERTO TAVARES
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado de Transporte e Obras

XXXX

DECRETO Nº 4837-E, DE 17 DE JUNHO DE 1991

Regulamenta a implantação do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Estadual 4.521/91,

DECRETA:

Art. 1º — O «Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente», criado pela Lei Estadual nº 4.521, de 16.01.91, terá sigla a expressão «CRIAD» e será composto, paritariamente, de representantes dos órgãos públicos e de entidades comunitárias de defesa, de atendimento e de estudo e pesquisa, na área dos direitos da Criança e do adolescente, respectivamente nomeados e designados pelo Governador do Estado, como prescrito nos itens I e II, do art. 2º, da referida Lei, atuando junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, respeitada a autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 6º da citada Lei.

Art. 2º — Compete ao Governador do Estado nomear os representantes dos órgãos públicos e designar os representantes escolhidos pelas entidades comunitárias, para integrarem, em cada período, o Conselho «CRIAD».

Parágrafo Único — As entidades comunitárias remeterão, semestralmente, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Ata da Assembléa Geral ou fórum de eleição dos seus representantes ao Conselho «CRIAD», para designação por ato do Governador do Estado.

Art. 3º — O comparecimento dos Conselheiros às sessões do Conselho ou ao cumprimento de diligências e trabalhos, oficialmente determinados pelo Conselho, é prioritário (C.F. art. 37), preferindo a quaisquer outros serviços, sendo consideradas justificadas as ausências àquelas em todos os efeitos legais, mediante certidão expedida pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo Único — As funções de membro do Conselho «CRIAD» são consideradas de relevante serviço público, serão exercidas como cargos públicos e sem ônus para o Estado.

Art. 4º — Mediante requisição oficial, aprovada pelo Conselho «CRIAD», deverão os órgãos públicos que o compõem, colocar à sua disposição servidores públicos do Poder Executivo, para comporem o Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral e da assessoria técnica, e do Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência.

§ 1º — A requisição de recursos materiais, necessários ao funcionamento do Conselho, será feita diretamente à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 2º — As despesas com viagens dos Conselheiros, a requisição oficial e aprovadas pelo Conselho, serão atendidas com as dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, obedecidas as normas vigentes no serviço público estadual e limitadas aos valores no nível de Sub-Secretário de Estado.

Art. 5º — Enquanto o Conselho Estadual «CRIAD» não dispuser de recursos financeiros e de instalações próprias, funcionará com a transferência ou repasse de verbas orçamentárias e em instalações cedidas, temporariamente, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — inclusive quanto a móveis, equipamentos, materiais permanentes ou de expedientes, como previsto no art. 4º e seus § 1º, deste Decreto.

Art. 6º — Anualmente, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo legal de conclusão da proposta orçamentária de cada Secretaria de Estado, o Conselho Estadual «CRIAD» remeterá ao órgão competente a sua proposta de dotações orçamentárias, do exercício seguinte, destinadas ao cumprimento do que dispõe o inciso II do art. 7º da Lei Estadual 4.521/91, com indicação de prioridades (Item III do mesmo art. 7º).

Parágrafo Único — Constituirão o "Fundo para a Infância e a Adolescência", instituído pela Lei Estadual 4.521/91, além das dotações orçamentárias referidas na letra «a» do art. 8º, daquela Lei, as parcelas das dotações de cada Secretaria de Estado, específicas da área social, e destinadas ao cumprimento da política estabelecida pelo Conselho Estadual «CRIAD» (itens II e III, do art. 7º, Lei 4.521/91).

Art. 7º — A fim de que o Conselho Estadual «CRIAD» possa cumprir o que dispõe os itens IV, V, VII e XIX, do art. 7º, da Lei 4.521/91, os órgãos públicos estaduais que o compõem deverão, a requerimento do Conselho, prestar-lhe todas as informações que forem requeridas, no tocante a planos, programas e projetos específicos, inclusive os respectivos recursos financeiros.

Art. 8º — O Departamento de Imprensa Oficial do Estado imprimirá os materiais de correspondência e outros de serviços de secretaria, que lhe forem requisitados pelo Conselho Estadual «CRIAD» e sejam destinados ao seu funcionamento, no corrente exercício de 1991.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 de Junho de 1991. 170º da Independência, 103º da República e 457º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

XXXX

DECRETO nº 4.838-E de 18 de Junho de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 1º e inciso V do art. 2º da Lei nº 4.132, de 19 de setembro de 1962, combinadas com disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

CONSIDERANDO que a Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB/ES. — adquiriu da Fundação Vale do Rio Doce área de terras no lugar denominado Bicangas, município da Serra, destinada à construção de casas populares para famílias de baixa renda, chegando a firmar contrato com a Caixa Econômica Federal para o fim apontado;

CONSIDERANDO que pelas exigências do Sistema Financeiro da Habitação, não foi possível à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB/ES. — levar avante o empreendimento;

CONSIDERANDO que na impossibilidade de dar execução ao projeto, a COHAB/ES., se viu obrigada a transferir para o Consórcio Habitacional Capixaba, com a intervenção do Governo do Estado do Espírito Santo, figurando como credor hipotecário a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que até esta data, não foi possível ao Consórcio Habitacional Capixaba imitir-se na posse da área, para dar início à execução do projeto, em virtude da existência de invasores, que ali implantaram benfeitorias recentes;

CONSIDERANDO que a COHAB/ES. necessita assegurar ao Consórcio Habitacional Capixaba os meios para imitir-se na posse do imóvel, para consequente implementação do projeto;

DECRETA

Art. 1º — Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, eventuais direitos dominiais, posse e benfeitorias existentes sobre a área de terras com ... 161,46 ha., de propriedade do Consórcio Habitacional Capixaba, adquirida da Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB/ES., conforme registro constante no Cartório do Registro Geral de Imóveis, 1º Ofício, da Serra/ES., protocolado no livro 1D, sob o nº 16.279, e registrado no Livro 2B, sob o nº 14 de ordem e referente à matrícula nº 225, na forma dos documentos constantes nos processos administrativos PGE n.ºs 2511/90 e 428/91.

Art. 2º — Sobre a área indicada no artigo anterior, entre eventuais outras, existem as seguintes benfeitorias:

----- aproximadamente